



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 36.824
(Processo n.º. 2003/50892-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 008/01 e termo aditivo firmados entre a FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, EXTENSÃO E ENSINO EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS e a SECTAM.

Responsável: Sr. FLÁVIO WANDERLEY LARA, Diretor Executivo à época

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Contas irregulares, devendo o responsável recolher aos cofres do Estado o valor suprimido e multa regimental no prazo de trinta (30) dias da ciência da decisão.

Relatório da Exm^a. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Processo n.º. 2003/50892-6

Tomada de Contas do Convênio firmado entre a SECTAM e a Faculdade de Ciências Agrárias do Pará com a interveniência da Fundação de Apoio à Pesquisa, no valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais) de responsabilidade do Sr. Flávio Wanderley Lara, ex-Diretor Executivo, objetivando a realização do "XI Seminário de Iniciação Científica da FCAP e V Seminário de Iniciação Científica da EMBRAPA Amazônia Oriental".

Em relatório de fls. 26 a 27, o DCE opina em considerar o responsável em débito pela quantia recebida, sendo acompanhado pelo douto Ministério Público de Contas.

Citado, o responsável encaminhou defesa.

Em nova manifestação o Setor Técnico opina pela irregularidade das contas, face a ausência de recibos de quitação de despesas, sugerindo, ainda, que seja atribuída multa regimental pela instauração da Tomada de Contas e pela irregularidade das contas (artigo 233,VI e I, a)

O ilustre Procurador de Contas Dr. Ivan Barbosa da Cunha, às fls. 66, é de parecer que as contas devem ser julgadas irregulares, com a devolução aos Cofres Públicos pelo responsável da quantia de R\$-5.787,20 (cinco mil, setecentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), relativa a ausência de recibos de quitação de despesas, além do pagamento de multa regimental.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

V O T O:

Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, julgo as contas IRREGULARES, com devolução da quantia de R\$-5.787,20 (cinco mil, setecentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), devendo ser atribuída ao responsável multa regimental de R\$-200,00 (duzentos reais), a ser recolhida no prazo de 30 dias contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. FLÁVIO WANDERLEY LARA, Diretor Executivo à época, portador do C.P.F. Nº 110.023.017-34, recolher ao Cofres Públicos Estaduais a quantia de R\$-5.787,20 (cinco mil, setecentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), mais a multa de R\$-200,00 (duzentos reais), a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, na forma do voto da Exm^a. Sra. Conselheira relatora.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 28 de outubro de 2004.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

FERNANDO COUTINHO JORGE

ANTONIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador-Chefe do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino.
RC/0100455/